



IMPrensa Oficial DO MUNICÍPIO



ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO

DIA 18 DE AGOSTO DE 2023 – LEI Nº 3.131 DE 22 DE MAIO DE 2009

ANO 2023

Nº 056

Prefeitura Municipal de Coromandel
DECRETO Nº 081 DE 20 DE MARÇO DE 2023.

“REGULAMENTA O PROCEDIMENTO AUXILIAR DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO.”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COROMANDEL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFEREM O INCISO II DO ART. 30 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ART. 86, V, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E CONSIDERANDO O DISPOSTO NO §1º DO ART. 78 DA LEI FEDERAL Nº. 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º O presente decreto regulamenta o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços, conforme previsto no §1º do art.78 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras e os procedimentos previstos na regulamentação federal.

Art. 2º Fica autorizada a adesão por órgãos e entidades municipais a adesão à ferramenta SRP digital, criada pelo Governo Federal, desde que previamente formalizado o correspondente termo de acesso.

Definições

Art. 3º As definições pertinentes ao Sistema de Registro de Preços estão traçadas, em especial, no art. 6º, incisos XLV a XLIX, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Hipóteses de cabimento

Art. 4º O SRP poderá ser adotado nas seguintes situações:

- I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
- II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por quantidade de horas de serviço ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade, por meio de compra centralizada;
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração.

§1º No caso de contratação de execução de obras e serviços de engenharia, deve-se observar o disposto no art. 85 da Lei federal nº 14.133/21.

§2º.O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa para aquisição de bens ou para contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

§3º Admite-se a inexigibilidade para registro de preços na hipótese de aquisição de medicamentos e insumos para tratamentos médicos por força de decisão judicial, caso demonstrada a imprevisibilidade da demanda e a necessidade de atendimento célere.

CAPÍTULO II DO ÓRGÃO OU ENTIDADE GERENCIADORA Atribuições

Art. 5º O órgão ou a entidade gerenciadora será responsável pelos atos de planejamento, execução, gestão, controle e monitoramento do SRP, com destaque para as seguintes atividades:

- I - realizar procedimento público de intenção de registro de preços (IRP) para possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades;
- II - aceitar ou recusar, justificadamente, a participação de órgãos ou entidades que tenham apresentado sua intenção no IRP;
- III - deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da IRP;
- IV - consolidar as informações e demandas relativas ao objeto do registro de preços;
- V - realizar pesquisa de preços para identificação do valor estimado;
- VI - confirmar junto aos órgãos ou entidades participantes a sua concordância com o objeto a ser contratado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;
- VII - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta;
- VIII - remanejar os quantitativos da ata entre os órgãos ou entidades participantes e não participantes;
- IX - promover os atos necessários à instrução processual relativos ao planejamento e à realização do procedimento, bem como todos os atos decorrentes, a exemplo do estudo técnico preliminar, termo de referência, projeto básico, assinatura da ARP, publicação do extrato, além do encaminhamento das cópias das atas aos órgãos ou às entidades participantes;
- X - gerenciar a ata de registro de preços, em especial o controle dos quantitativos, dos saldos, dos remanejamentos, das solicitações e das autorizações para as respectivas contratações;
- XI - conduzir as alterações ou as atualizações dos preços registrados, acompanhando a evolução dos preços de mercado e os registrados;
- XII - avaliar a possibilidade de substituições de marcas, desde que devidamente justificado;
- XIII - autorizar a adesão posterior de órgãos e entidades que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da intenção para registro de preços;
- XIV - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório ou na contratação direta;
- XV - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à demanda registrada, ou do

descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, e anotar no registro cadastral.

§1º O procedimento da IRP será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§2º O exame da instrução processual e a aprovação das minutas do edital e do contrato serão efetuados pela assessoria jurídica do órgão ou entidade gerenciadora.

CAPÍTULO III DO ÓRGÃO OU ENTIDADE PARTICIPANTE Atribuições

Art. 6º Cabe ao órgão ou entidade participante:

I - informar sua intenção de participar do registro de preços, acompanhada minimamente das especificações do objeto, da estimativa de consumo e do local de entrega;

II - garantir que os atos relativos à inclusão da participação no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

III - tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;

IV - assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados;

V - fazer cumprir as obrigações assumidas pelo contratado;

VI - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão ou entidade gerenciadora, e anotar no registro cadastral;

VII - prestar informações, quando solicitadas, ao órgão ou entidade gerenciadora quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão ou entidade.

CAPÍTULO IV DO ÓRGÃO OU ENTIDADE NÃO PARTICIPANTE Requisitos e atribuições

Art. 7º Os órgãos ou entidades da Administração Pública estadual, distrital ou municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os requisitos previstos no §2º do art. 86da Lei federal nº 14.133/21.

§1º A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§2º O controle dos quantitativos de adesões à ata de registro de preços observará as regras dispostas nos §§4º e 5º do art. 86da Lei federal nº 14.133/21.

Art. 8º Ao órgão ou entidade não participante incumbirá:

I - apresentara justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstrar que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado;

III - fazer cumprir as obrigações assumidas pelo contratado;

IV - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado, informando as ocorrências ao órgão ou entidade gerenciadora;

V - prestar informações, quando solicitadas, ao órgão ou entidade gerenciadora quanto à contratação e à execução da demanda.

CAPÍTULO V PROCEDIMENTOS PARA O REGISTRO DE PREÇOS Orientações gerais da fase preparatória

Art. 9º O processo licitatório para registro de preços será realizado na modalidade de concorrência ou de pregão.

Art. 10 O critério de julgamento será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado, conforme disposto no inciso V do art. 82da Lei federal nº 14.133/21.

§1º Quando for utilizado o critério de julgamento de menor preço ou maior desconto por grupo de itens, incidirão as regras previstas nos §§1º e 2º do art. 82 da Lei federal nº 14.133/21.

§2º A pesquisa de mercado referida no §2º do art. 82 da Lei federal nº 14.133/21 deverá ser realizada sempre que o intervalo entre a demanda e a data de assinatura da ata de registro de preços for superior a cento e oitenta dias.

§3º Nas demandas subsequentes àquela prevista na situação do parágrafo anterior, o órgão ou entidade observará a necessidade de realização de nova pesquisa de preços sempre que transcorrer, entre a data da nova demanda e a pesquisa de preços anterior, lapso temporal superior a cento e oitenta dias.

Art. 11 É permitido o registro de preços, com a indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas situações descritas no § 3º do art. 82 da Lei federal nº 14.133/21, sendo obrigatória a indicação do valor máximo da despesa, além de ser vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

Art. 12 A indicação da dotação orçamentária somente será exigida para a formalização do contrato ou instrumento equivalente.

Cadastro de reserva

Art. 13 Será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou fornecedores que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do adjudicatário na sequência da classificação da licitação.

§1º A ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§2º A convocação dos fornecedores que compõem o cadastro de reserva ocorrerá quando:

I - o licitante vencedor for convocado e não assinar a ARP no prazo e condições estabelecidos;

II - for cancelado o registro de preços, total ou parcialmente, do detentor da ARP.

§3º A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva será efetuada quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente.

Vigência e aditivos

Art. 14 A vigência da ata não se confunde com a do contrato ou instrumento equivalente, conforme preceitua o parágrafo único do art. 84 da Lei federal nº 14.133/21.

Art. 15 Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

CAPÍTULO VI ALTERAÇÃO E NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

Art. 16 Os preços registrados poderão ser alterados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, obras ou serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal com o pactuado, nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133/21;

II - decorrente de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições

legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

III - resultante de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 17 Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

§1º Caso o fornecedor não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, será liberado do compromisso assumido referente ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

§2º Havendo a liberação do fornecedor, nos termos do §1º, o gerenciador deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços.

§3º Não havendo êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora deverá proceder ao cancelamento do item na ata de registro de preços.

Art. 18 No caso do preço de mercado se tornar superior ao preço registrado e o fornecedor não puder cumprir as obrigações contidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

§1º Para fins do disposto no caput, deverá o fornecedor encaminhar, juntamente com o pedido de alteração, documentação comprobatória ou planilha de custos com as respectivas notas fiscais que demonstre que o preço registrado se tornou inviável frente às condições inicialmente pactuadas.

§2º Caso não demonstrada a existência de fato superveniente que torne insubsistente o preço registrado, o pedido será indeferido, ficando o fornecedor obrigado a cumprir as obrigações contidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§3º Havendo cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do §2º, o gerenciador deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados.

§4º Não havendo êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora deverá proceder ao cancelamento do item na ata de registro de preços.

CAPÍTULO VII

CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 19 O registro do licitante vencedor será cancelado pelo órgão ou entidade gerenciadora quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/21;

V - por razão de interesse público;

VI - a pedido do fornecedor, desde que Aceito pelo órgão gerenciador, decorrente de caso fortuito ou força maior;

VII - amigavelmente, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo, desde que haja conveniência para a administração;

VIII - por ordem judicial.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade máxima do órgão ou entidade gerenciadora, com o suporte do setor jurídico, se for o caso, por meio de decisão fundamentada na legislação vigente sobre o tema.

Art. 21 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 20 de março de 2023.

Fernando Breno Valadares Vieira
PREFEITO MUNICIPAL
DECRETO Nº 082 DE 20 DE MARÇO DE 2023.

“REGULAMENTA O PROCEDIMENTO AUXILIAR DO REGISTRO CADASTRAL DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO.”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COROMANDEL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFEREM O INCISO II DO ART. 30 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ART. 86, V, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E CONSIDERANDO O DISPOSTO NO §1º DO ART. 78 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, DECRETA:

Art. 1º O presente decreto regulamenta o procedimento auxiliar do registro cadastral, conforme previsto no §1º do art. 78 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município.

Art. 2º Os órgãos e entidades do Município deverão utilizar o registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme previsto no art. 87 da Lei federal nº 14.133/21.

Parágrafo único. É proibida a exigência de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.

Art. 3º Os órgãos e entidades municipais que utilizem registros cadastrais próprios deverão realizar chamamento público pela internet para que os fornecedores já registrados promovam seu cadastramento no registro cadastral unificado disponível no PNCP.

Parágrafo único. Haverá chamamento público anualmente pela internet para que também haja a atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados no registro cadastral unificado disponível no PNCP.

Art. 4º Em regra, as licitações realizadas pelo Município não serão restritas a fornecedores previamente cadastrados no registro cadastral unificado disponível no PNCP, salvo se o cadastramento for apresentado, de forma justificada, como condição essencial para o certame.

§1º Quando a licitação for restrita a fornecedores cadastrados, observados os princípios da impessoalidade, da isonomia e da moralidade, deve-se promover previamente a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

§2º Na hipótese a que se refere o parágrafo anterior deste artigo, será admitido que o fornecedor realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.

§3º O leilão não exigirá registro cadastral prévio.

Art. 5º Os fornecedores previamente cadastrados poderão ser consultados quando se tratar de contratação direta.

Art. 6º Na pré-qualificação, quando aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral unificado disponível no PNCP.

Art. 7º Nos termos da Lei federal nº 14.133/21, o registro cadastral unificado:

I -servirá de base para a avaliação de propostas técnicas, quando o critério de julgamento for melhor técnica ou técnica e preço, consoante se extrai do inciso III do art. 37;

II -funcionará como critério de desempate entre propostas, conforme previsto no inciso II do art. 60;

III - permitirá a comprovação dos requisitos de habilitação, como disposto no inciso II do art. 70;

IV - possibilitará o registro do desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública, como estabelecido nos §§ 3º e 4º do art. 88.

Art. 8º O registro poderá ser alterado a qualquer tempo e, em caso de descumprimento das condições estabelecidas ou exigências legais, poderá ser cancelado ou suspenso, cabendo recurso da decisão, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 165 da Lei federal nº 14.133/21.

Art. 9º A superveniência de regulamentação federal sobre o registro cadastral unificado será utilizada de forma supletiva e subsidiária ao disposto no presente decreto naquilo em que não conflitar.

Art. 10 Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade máxima do órgão ou entidade, com o suporte do setor jurídico, se for o caso, por meio de decisão fundamentada na legislação vigente sobre o tema.

Art. 11 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 20 de março de 2023.

Fernando Breno Valadares Vieira
PREFEITO MUNICIPAL
DECRETO Nº 082 DE 20 DE MARÇO DE 2023.

“REGULAMENTA O PROCEDIMENTO AUXILIAR DO REGISTRO CADASTRAL DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO.”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COROMANDEL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFEREM O INCISO II DO ART. 30 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ART. 86, V, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E CONSIDERANDO O DISPOSTO NO §1º DO ART. 78 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, DECRETA:

Art. 1º O presente decreto regulamenta o procedimento auxiliar do registro cadastral, conforme previsto no §1º do art. 78 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município.

Art. 2º Os órgãos e entidades do Município deverão utilizar o registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme previsto no art. 87 da Lei federal nº 14.133/21.

Parágrafo único. É proibida a exigência de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.

Art. 3º Os órgãos e entidades municipais que utilizem registros cadastrais próprios deverão realizar chamamento público pela internet para que os fornecedores já registrados promovam seu cadastramento no registro cadastral unificado disponível no PNCP.

Parágrafo único. Haverá chamamento público anualmente pela internet para que também haja a atualização dos registros

existentes e para ingresso de novos interessados no registro cadastral unificado disponível no PNCP.

Art. 4º Em regra, as licitações realizadas pelo Município não serão restritas a fornecedores previamente cadastrados no registro cadastral unificado disponível no PNCP, salvo se o cadastramento for apresentado, de forma justificada, como condição essencial para o certame.

§1º Quando a licitação for restrita a fornecedores cadastrados, observados os princípios da impessoalidade, da isonomia e da moralidade, deve-se promover previamente a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

§2º Na hipótese a que se refere o parágrafo anterior deste artigo, será admitido que o fornecedor realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.

§3º O leilão não exigirá registro cadastral prévio.

Art. 5º Os fornecedores previamente cadastrados poderão ser consultados quando se tratar de contratação direta.

Art. 6º Na pré-qualificação, quando aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral unificado disponível no PNCP.

Art. 7º Nos termos da Lei federal nº 14.133/21, o registro cadastral unificado:

I -servirá de base para a avaliação de propostas técnicas, quando o critério de julgamento for melhor técnica ou técnica e preço, consoante se extrai do inciso III do art. 37;

II -funcionará como critério de desempate entre propostas, conforme previsto no inciso II do art. 60;

III - permitirá a comprovação dos requisitos de habilitação, como disposto no inciso II do art. 70;

IV - possibilitará o registro do desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública, como estabelecido nos §§ 3º e 4º do art. 88.

Art. 8º O registro poderá ser alterado a qualquer tempo e, em caso de descumprimento das condições estabelecidas ou exigências legais, poderá ser cancelado ou suspenso, cabendo recurso da decisão, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 165 da Lei federal nº 14.133/21.

Art. 9º A superveniência de regulamentação federal sobre o registro cadastral unificado será utilizada de forma supletiva e subsidiária ao disposto no presente decreto naquilo em que não conflitar.

Art. 10 Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade máxima do órgão ou entidade, com o suporte do setor jurídico, se for o caso, por meio de decisão fundamentada na legislação vigente sobre o tema.

Art. 11 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 20 de março de 2023.

Fernando Breno Valadares Vieira
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 084 DE 20 DE MARÇO DE 2023.

DISPÕE SOBRE O REGIME DE TRANSIÇÃO PARA A INTEGRAL APLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COROMANDEL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFEREM O INCISO II DO ART. 30 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ART. 86, V, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ART. 191 DA LEI FEDERAL Nº. 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, DECRETA:

Art. 1º Os órgãos e entidades municipais poderão optar por licitar ou contratar de acordo com a disciplina constante da Lei federal nº 8.666/93, da Lei federal nº 10.520/02 e dos arts. 1º a 47-A da Lei federal nº 12.462/11, até 31 de março de 2023.

§1º A opção poderá ser feita no momento da autorização de abertura do procedimento administrativo correspondente, desde que ocorra até a data-limite prevista no *caput* deste artigo, além de a opção ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta.

§2º Parágrafo único. Na hipótese de a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no *caput* deste artigo, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

§3º É vedada a aplicação combinada da Lei federal nº 14.133/21 com as citadas no *caput* deste artigo.

§4º Após 31 de março de 2023, não poderá ser autorizado nenhum processo administrativo que preveja a utilização do regramento revogado pela Lei federal nº 14.133/21.

Art. 2º. Os editais disciplinados pelo regime da Lei federal nº 8.666/93, da Lei federal nº 10.520/02 e dos arts. 1º a 47-A da Lei federal nº 12.462/11 deverão ser publicados até 30 de novembro de 2023.

Parágrafo único. No caso de necessidade de republicação do edital, será considerada a data da publicação da sua primeira versão para fins de atendimento a este decreto.

Art. 3º As contratações diretas deverão observar a data-limite de 30 de novembro de 2023 para que seus atos de autorização estejam publicados, para que possam ser submetidas ao regime licitatório da Lei federal nº 8.666/93, da Lei federal nº 10.520/02 e dos arts. 1º a 47-A da Lei federal nº 12.462/11.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 20 de março de 2023.

Fernando Breno Valadares Vieira
PREFEITO MUNICIPAL
DECRETO Nº 085 DE 20 DE MARÇO DE 2023.

“REGULAMENTA OS MODOS DE DISPUTA PARA A AQUISIÇÃO DE BENS E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COROMANDEL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFEREM O INCISO II DO ART. 30 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ART. 86, V, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E CONSIDERANDO A LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, DECRETA:

Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º Este decreto regulamenta os modos de disputa para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município.

Parágrafo único. Sempre que a licitação for realizada com recursos federais decorrentes de transferências voluntárias, deve-se observar o teor da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, ou legislação que vier a lhe substituir.

Definições

Art. 2º Para os fins deste decreto, consideram-se lances intermediários:

I - lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de menor preço; e

II - lances iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior desconto.

Modos de Disputa

Art. 3º O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

Modo de disputa aberto

Art. 4º No modo de disputa aberto, a etapa de envio de lances durará dez minutos e será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração desta etapa.

§ 1º A duração da prorrogação automática será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 2º Na hipótese de não haver novos lances, a etapa será encerrada automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances.

§ 3º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, para melhor contratação.

§ 4º Após o reinício previsto no § 3º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários.

§ 5º Encerrada a etapa de que trata o § 4º, o sistema ordenará e divulgará os lances.

Art. 5º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

Modo de disputa aberto e fechado

Art. 6º No modo de disputa aberto e fechado, a etapa de envio de lances terá duração de quinze minutos.

§ 1º Encerrado o prazo previsto no *caput*, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§ 2º Após a etapa de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo ou de maior percentual de desconto e os autores das ofertas subsequentes com valores ou percentuais até dez por cento superiores ou inferiores àquela, conforme o critério adotado, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 3º No procedimento de que trata o § 2º, o licitante poderá optar por manter o seu último lance da etapa aberta, ou por ofertar melhor lance.

§ 4º Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o § 2º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo, observado o disposto no § 3º.

§ 5º Encerrados os prazos estabelecidos nos §§ 2º e 4º, o sistema ordenará e divulgará os lances.

Modo de disputa fechado e aberto

Art.7º No modo de disputa fechado e aberto, somente serão classificados automaticamente pelo sistema, para a etapa da disputa aberta, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º Não havendo pelo menos três propostas nas condições definidas no *caput*, poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos.

§ 2º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, para melhor contratação.

§ 3º Após o reinício previsto no § 2º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance.

§ 4º Encerrada a etapa de que trata o § 3º, o sistema ordenará e divulgará os lances.

Modo de disputa fechado

Art. 8º No modo de disputa fechado, as propostas serão tornadas públicas após a data e hora designadas para sua divulgação, sendo classificada em conformidade com o critério de julgamento estabelecido.

Art. 9º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

Procedimento geral

Art. 10º Os atos procedimentais da fase interna de licitação, bem como as formas de condução do processo licitatório, publicação do edital e da autorização da contratação direta, fase externa e impugnações recursais seguirão as regras definidas nos demais decretos de regulamentação da Lei 14.133/21.

Vigência

Art.11 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 20 de março de 2023.

Fernando Breno Valadares Vieira
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 086, DE 20 DE MARÇO DE 2023.

“EXONERA SERVIDORA OCUPANTE DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO”

O Prefeito Municipal de Coromandel, no uso de suas atribuições, nos termos do Art. 35, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 055, de 12 de fevereiro de 2004,

DECRETA:

Art. 1º – Fica exonerada **partir desta data**, a Sra. **Eliane de Souza Resende Corrêa**, matrícula 2893-2, do cargo de provimento em comissão de **Supervisor de Elaboração e Processamento da Folha - RH, símbolo CC7**, a que se refere a Lei Complementar nº 152 de 02 de outubro de 2017, alterada pelas Leis Complementares nº 181 de 1º de fevereiro de 2021 e 215 de 15 de fevereiro de 2022, lotada na **Gestão Municipal de Finanças e Administração**.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL, 20 DE MARÇO DE 2023.

Fernando Breno Valadares Vieira
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 087, DE 21 DE MARÇO DE 2023.

“NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO”

O PREFEITO MUNICIPAL DE COROMANDEL, no uso de suas atribuições, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 055 de 12 de fevereiro de 2004,

DECRETA:

Art. 1º – Fica nomeada a Sra. **Jéssica Cristina Honorato**, matrícula 541010, ocupante do cargo de provimento efetivo de **Auxiliar de Manutenção e Reparos**, para exercer em comissão, **a partir desta data**, o cargo de **Supervisor de Elaboração e Processamento da Folha - RH, símbolo CC7**, a que se refere a Lei Complementar nº 152 de 02 de outubro de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 181 de 1º de fevereiro de 2021, lotada na **Gestão Municipal de Finanças e Administração**.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL, 21 DE MARÇO DE 2023.

Fernando Breno Valadares Vieira
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 088 DE 23 DE MARÇO DE 2023.

“DISPÕE SOBRE TRANSFORMAÇÃO DE ÁREA RURAL EM ZONA DE URBANIZAÇÃO (ZUE)”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COROMANDEL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 2.053 DE 21 DE JANEIRO DE 2016, DA LEI FEDERAL Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979, E LEI COMPLEMENTAR Nº 193 DE 13 DE MAIO DE 2021,

DECRETA:

Art. 1º - Fica desmembrado uma área rural de 01,70,00ha da matrícula 5.304 de propriedade do Sr. **JOSÉ FERREIRA DA CUNHA**, e posteriormente transformada em Zona de Urbanização Específica.

Art. 2º - Após a transformação em Zona de Urbanização Específica, a referida área terá 17.000m² (dezessete mil metros quadrados) e será denominada **CHÁCARA** de acordo com o Art. 12 da Lei Complementar nº 193 de 13 de maio de 2021.

Art. 3º - Faz parte integrante do presente decreto a cópia do croqui da referida área.

Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 23 de março de 2023.

Fernando Breno Valadares Vieira
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 089 DE 23 DE MARÇO DE 2023

“DECRETA PONTO FACULTATIVO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS.”

O Prefeito Municipal de Coromandel, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

Considerando ser o dia 07 de abril de 2023 (sexta-feira), feriado religioso nacional, quando celebramos a Paixão de Cristo,

Considerando que vários servidores aproveitam esta ocasião para estar com suas famílias,

Considerando que o Governo do Estado de Minas Gerais, decretou como Ponto Facultativo o dia 06 de abril de 2023, quinta-feira, e

Considerando que o recesso na quinta-feira, não prejudicará a prestação do serviço público municipal,

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretado “**PONTO FACULTATIVO**”, em todas as repartições públicas municipais, no dia 06 de abril de 2023 (quinta-feira), exceto os serviços considerados essenciais à população, tais como: saúde, serviços urbanos, serviços de infraestrutura rural considerados urgentes, ou que tenham jornada de trabalho estabelecida em regime de plantão ou em escala de revezamento ininterrupta.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Coromandel/MG, 23 de Março de 2023.

Fernando Breno Valadares Vieira
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 090 DE 23 DE MARÇO DE 2023.

“**DISPÕE SOBRE FRACIONAMENTO DE LOTE URBANO**”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COROMANDEL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 2.053 DE 21 DE JANEIRO DE 2016 E DA LEI FEDERAL Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979,

DECRETA:

Art. 1º - Fica **FRACIONADO** o Lote de número 532, da Quadra 037, setor 008, de propriedade de **Santana Indústria e Comércio Ltda.**, em 03 (três) lotes, medindo:

Fração 1: 82,30m de frente pela Avenida Celestino Dayrell, 36,07m com mais 5,01 e mais 27,10, e mais 32,57m de fundo, 178,49m de lateral pela Rua José Machado, 179,33 de lateral pela Avenida José Caetano Filho, com área total de 15.854,48m².

Fração 2: 11,72m de frente pela Rua José Machado, 26,72m de fundo, 36,07m de lateral direita, 18,00m com mais 15,00m de quebraamento e mais 18,17m, pela lateral esquerda, com área total de 693,40m².

Fração 3: 30,00m de frente pela Avenida José Caetano Filho, 31,85m pelo fundo, 32,57m pela lateral esquerda e 32,81m pela lateral direita pela Rua João Felix de Araújo, com área total de 1.050,65m².

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 23 de março de 2023.

Fernando Breno Valadares Vieira
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 091 DE 23 DE MARÇO DE 2023.

“**CONCEDE PROMOÇÃO AOS SERVIDORES QUE MENCIONA.**”

O Prefeito Municipal de Coromandel, no uso de suas atribuições, nos termos do art. 23 da LC nº 061 de 29 de setembro de 2005, alterada pela LC nº 069 de 17 de novembro de 2006 com alterações posteriores,

DECRETA:

Art. 1º – Ficam promovidos para os níveis abaixo indicados os seguintes servidores, com o pagamento da promoção a partir da data mencionada

Matr.	Nome do Servidor	Cargo/Função	Lotação	Próximo Nível	Data
58.05 0-3	Edione Maria Borges de Oliveira	ASG/Aux. Manut. Reparos	GME CT	I – D – a	20/03/2023
5.818-1	Eliane Eustáquia Nunes	ASG/Auxiliar de Obras	GMO SPPU	I – D – a	01/03/2023
54.86 0-0	Fabiana Aparecida Borges	ASG/Aux. Manut. Reparos	GME CT	I – D – a	20/03/2023
2.931-9	Hele Cristina Ramos Rodrigues	Aux. Desenv. Infantil	GME CT	II – C – f	01/03/2023
47.45 6-8	Ione Fernanda de Assis	ASG/Aux. Manut. Reparos	GME CT	I – D – a	13/03/2023
54.10 1-0	Jessica Cristina Honorato	ASG/Aux. Manut. Reparos	GMF A	I – D – a	13/13/2023
52.05 5-1	Laura Junia Coelho G. Teixeira	ASG/Aux. Manut. Reparos	GME CT	I – D – a	01/03/2023
4.547-0	Lorena Lemes Lima	Aux. Desenv. Infantil	GMECT	II – E – d	01/03/2023

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 23 de Março de 2023.

Fernando Breno Valadares Vieira
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 092 DE 28 DE MARÇO DE 2023.
“**NOMEIA CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O Prefeito Municipal de Coromandel, no uso de suas atribuições, nos termos do Art. 9, inciso I, e artigo 10 da Lei Complementar Municipal nº 055, de 12 de fevereiro de 2004,

DECRETA:

Art. 1º – Ficam nomeados os seguintes candidatos, aprovados em concurso público de Provas e Títulos, homologado em 11 de abril de 2019.

OTAF/ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

Classificação	Inscrição	Nome da Candidato
7	14751	Marco Antonio Faria Borges
9	13446	Vanessa Vilela de Lima
10	13936	Karla Pereira Lima Reis

Art. 2º – O candidato nomeado deverá tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Decreto.

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL, 28 DE MARÇO DE 2023.

Fernando Breno Valadares Vieira
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 093, DE 29 DE MARÇO DE 2023.

“**NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO**”

O PREFEITO MUNICIPAL DE COROMANDEL, no uso de suas atribuições, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 055 de 12 de fevereiro de 2004,

DECRETA:

Art. 1º – Fica nomeada a Sra. **Onilda Aparecida Silva Cardoso**, matrícula 18449, para exercer em comissão, a partir desta data, o cargo de **Assessor de da Casa Lar, símbolo CC9**, a que se refere a Lei Complementar nº 152 de 02 de outubro de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 181 de 1º de fevereiro de 2021, lotada na **Gestão Municipal de Inclusão Social e Esportes**.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL, 29 DE MARÇO DE 2023.

Fernando Breno Valadares Vieira
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 094, DE 30 DE MARÇO DE 2023.

“**DECLARA ESTABILIDADE DOS SERVIDORES QUE MENCIONA NOS RESPECTIVOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**”

O PREFEITO MUNICIPAL DE COROMANDEL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com os arts. 20 e 21 da Lei Complementar nº 055 de 12.02.2004, alterada pela LC. Nº 088/2009.

DECRETA:

Art. 1º- Fica decretada a estabilidade dos servidores abaixo relacionados:

NOME	MAT.	CARGO/FUNÇÃO	DATA DE CONCLUSÃO
Claudio Evangelista da Silva	44.825-7	ASG/Aux. Man. Reparos	30/03/2023
Denis Teixeira Bastos	13.312-4	AOPII/Motorista II	24/03/2023
Edione Maria Borges de Oliveira	58.050-3	ASG/Aux. Man. Reparos	19/03/2023
Fabiana Aparecida Borges	5.486-0	ASG/Aux. Man. Reparos	19/03/2023

Gessica Fernanda Silva Soares	58.300-6	ASG/Aux. Man. Reparos	19/03/2023
Gislene Aparecida dos Santos	58.70-8	ASG/Aux. Man. Reparos	21/03/2023
Karina Ferreira de Oliveira	58.100-3	ASG/Aux. Man. Reparos	19/03/2023
Marisa Alves	44.852-4	ONS/Farmacêutico	15/09/2022

Parágrafo Único – Integra este Decreto cópia do relatório emitido pela Comissão de Estágio Probatório, instituída pelo Decreto nº 207 de 29 de março de 2021, e parecer emitido pelo Secretário Municipal de Administração.

Art. 2º – Os efeitos da estabilidade conferida mediante o presente Decreto retroagem à data do término de estágio probatório dos servidores.

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Fernando Breno Valadares Vieira
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 095, DE 30 DE MARÇO DE 2023.

"NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO"

O **PREFEITO MUNICIPAL DE COROMANDEL**, no uso de suas atribuições, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 055 de 12 de fevereiro de 2004,

DECRETA:

Art. 1º – Fica nomeada a Sra. **Carla Maira Tavares**, matrícula 418706, para exercer em comissão, **a partir desta data**, o cargo de **Coordenador do Setor de Atendimento ao Servidor**, símbolo **CC8**, a que se refere a Lei Complementar nº 152 de 02 de outubro de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 181 de 1º de fevereiro de 2021, lotada na **Gestão Municipal de Finanças e Administração**.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL, 30 DE MARÇO DE 2023.

Fernando Breno Valadares Vieira
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 096, DE 03 DE ABRIL DE 2023.

"APROVA O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL DE COROMANDEL"

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COROMANDEL**, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do disposto no artigo 86, inciso V da Lei Orgânica Municipal de Coromandel/MG,

DECRETA

Art. 1º — Fica aprovado o **REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL DE COROMANDEL**, o qual faz parte integrante do presente Decreto.

Art. 2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua Pulicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 03 de Abril de 2023.

Fernando Breno Valadares Vieira
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 097, DE 10 DE ABRIL DE 2023.

"NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO"

O **PREFEITO MUNICIPAL DE COROMANDEL**, no uso de suas atribuições, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 055 de 12 de fevereiro de 2004,

DECRETA:

Art. 1º – Fica nomeado o Sr. **Leandro José Cipriano**, matrícula 63975, para exercer em comissão, **a partir desta data**, o cargo de **Assessor de Serviços Culturais**, símbolo **CC11**, a que se refere a Lei Complementar nº 152 de 02 de outubro de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 181 de 1º de fevereiro de 2021 e respectivas

alterações legislativas, lotado na **Gestão Municipal de Educação, Cultura e Turismo**.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL, 10 DE ABRIL DE 2023.

Fernando Breno Valadares Vieira
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 098, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

"NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO"

O **PREFEITO MUNICIPAL DE COROMANDEL**, no uso de suas atribuições, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 055 de 12 de fevereiro de 2004,

DECRETA:

Art. 1º – Fica nomeado o Sr. **Jânio Silva de Oliveira**, matrícula 592617, para exercer em comissão, **a partir desta data**, o cargo de **Coordenador Especial de Máquinas Pesadas**, símbolo **CC9-A**, a que se refere a Lei Complementar nº 152 de 02 de outubro de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 181 de 1º de fevereiro de 2021 e respectivas alterações legislativas, lotado na **Gestão Municipal de Infraestrutura Rural**.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL, 12 DE ABRIL DE 2023.

Fernando Breno Valadares Vieira
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 099, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

"NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO"

O **PREFEITO MUNICIPAL DE COROMANDEL**, no uso de suas atribuições, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 055 de 12 de fevereiro de 2004,

DECRETA:

Art. 1º – Fica nomeada a Sra. **Regiane Francisca de Jesus**, matrícula 64092, para exercer em comissão, **a partir desta data**, o cargo de **Assessor Especial**, símbolo **CC10**, a que se refere a Lei Complementar nº 152 de 02 de outubro de 2017, alterada pelas Leis Complementares nº 181 de 1º de fevereiro e 203 de 21 de setembro de 2021, lotada na **Gestão Municipal de Inclusão Social e Esportes**.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL, 14 DE ABRIL DE 2023.

Fernando Breno Valadares Vieira
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 100 DE 14 DE ABRIL DE 2023.

"ESTABELECE A ATUALIZAÇÃO DA PLANTA DE VALORES IMOBILIÁRIOS, PARA CÁLCULO DE ITU E IPTU DO MUNICÍPIO DE COROMANDEL/MG, PARA O EXERCÍCIO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Coromandel-MG, no uso de suas atribuições legais, bem como em consonância com o disposto nos Artigos 160, 161, 162, 163, 166, 167, 168, 169, 172, 174, 175, 176, 177 e 178 da Lei Complementar nº 124 de 18 de dezembro de 2013, e § 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 155 de 21 de dezembro de 2017,

DECRETA:

Art. 1º - Fica reajustada pelo percentual da inflação acumulada nos últimos doze meses no período de Janeiro a Dezembro de 2022, apurado pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no percentual de 5,93%, a Planta de Valores Imobiliários, para cálculo de IPTU - Imposto Predial territorial Urbano e ITU - Imposto Territorial Urbano, do Município de Coromandel/MG para o exercício de 2023,

conforme § 2º, do Art. 169, da Lei Complementar nº 124 de 18 de dezembro de 2013.

Parágrafo Único – Faz parte integrante do presente Decreto a Planta de Valores Imobiliários.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 14 de Abril de 2023.

Fernando Breno Valadares Vieira
PREFEITO MUNICIPAL

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL - MG, pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta cidade na Rua Arthur Bernardes 170, Centro, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.591.149/0001-58, neste ato representado pelo Prefeito Municipal **Sr. Fernando Breno Valadares Vieira**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF sob o nº 090.207.926-36, residente e domiciliado nesta cidade, torna público, nos termos do **artigo 29 da Lei Federal nº 13.019/2014** (Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil,...) alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015, **JUSTIFICA** a ausência da realização do chamamento público, vez que o referido recurso é oriundo de Emenda Parlamentar Dep. Zé Vitor, N°40770003, Custeio MAC, OF. N° 28/2023, para realização da parceria com a **ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COROMANDEL - APAE**, entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 22.238.505/0001-21 para o desempenho de atividades estatutárias, conforme Plano de Trabalho. Para mais informações consulte o Setor de Licitações na Rua Arthur Bernardes, 170, centro, Coromandel-MG, ou pelo telefone 34-3841.1344.

Coromandel-MG, 18 de Agosto de 2023.

FERNANDO BRENO VALADARES VIEIRA

Prefeito Municipal

A PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL - MG, pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta cidade na Rua Arthur Bernardes 170, Centro, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.591.149/0001-58, neste ato representado pelo Prefeito Municipal **Sr. Fernando Breno Valadares Vieira**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF sob o nº 090.207.926-36, residente e domiciliado nesta cidade, torna público, nos termos do **artigo 29 da Lei Federal nº 13.019/2014** (Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil,...) alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015, **JUSTIFICA** a ausência da realização do chamamento público, vez que o referido recurso é oriundo de Emenda Impositiva do Legislativo Municipal, aplicação “geral”, para realização da parceria com a **ASSOCIAÇÃO ARCA DE NOÉ**, entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.303.724/0001-06, visando custear a aquisição de gêneros alimentícios conforme descrito no Plano de Trabalho. Para mais informações consulte o Setor de Licitações na Rua Arthur Bernardes, 170, centro, Coromandel-MG, ou pelo telefone 34-3841.1344.

Coromandel-MG, 23 de Agosto de 2023.

FERNANDO BRENO VALADARES VIEIRA

Prefeito Municipal

A PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL - MG, pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta cidade na Rua Arthur Bernardes 170, Centro, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.591.149/0001-58, neste ato representado pelo Prefeito Municipal **Sr. Fernando Breno Valadares Vieira**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF sob o nº 090.207.926-36, residente e domiciliado nesta cidade, torna público, nos termos do **artigo 31 da Lei Federal nº 13.019/2014** (Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil,...) alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015, **JUSTIFICA** a ausência da realização do chamamento público, vez que o referido recurso é oriundo de Lei Autorizativa do Legislativo Municipal, nº 4.899 de 12 de

Julho de 2023, para realização da parceria com a **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COROMANDEL** entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 22.238.505/0001-21, visando custear o projeto de “Parque Multidisciplinar IUP6D – Sala de Estimulação Multidisciplinar”, conforme Plano de Trabalho. Para mais informações consulte o Setor de Licitações na Rua Arthur Bernardes, 170, centro, Coromandel-MG, ou pelo telefone 34-3841.1344.

Coromandel-MG, 18 de Agosto de 2023.

FERNANDO BRENO VALADARES VIEIRA

Prefeito Municipal

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Coromandel torna publico aos interessados o aviso de licitação a seguir:

A Prefeitura Municipal de Coromandel torna publico aos interessados o aviso de licitação a seguir:

AVISO DE PRORROGAÇÃO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL nº 060/2023 - SRP. Será realizado no dia 31/08/2023 às 13:00h o Processo nº 151/2023, do Tipo Menor Preço Global. Objeto: Contratação de empresa especializada em locação de banheiros químico, para atender demanda das secretarias e setores da Prefeitura Municipal de Coromandel-MG, com participação exclusiva de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual. E-mail: licitacao@coromandel.mg.gov.br no site www.coromandel.mg.gov.br, www.licitanet.com.br ou pelo telefone 34-3841-1344. Coromandel-MG, 18 de agosto de 2023. Patrick César Sucupira – Pregoeiro.

A Prefeitura Municipal de Coromandel torna publico aos interessados o termo de revogação a seguir:

TOMADA DE PREÇOS nº 10/2023 - Processo nº 147/2023. Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obras de rede de drenagem e captação de água pluvial, para atender à Rua Licerio Rosa, Bairro Taquaril, no Município de Coromandel-MG. Licitação fracassada. E-mail: licitacao@coromandel.mg.gov.br no site www.coromandel.mg.gov.br ou pelo telefone 34-3841-1344. Coromandel-MG, 18 de agosto de 2023. Nilda Maria dos Anjos Dorneles – Presidente da CPL.

A Prefeitura Municipal de Coromandel torna publico aos interessados os extratos dos Termos Aditivos a seguir:

Extrato do 5º Termo Aditivo a Ata de Registro de Preços nº 037/2023-01, referente ao **PREGÃO PRESENCIAL nº 015/2023 – SRP - Processo nº 37/2023**. Partes: **Município de Coromandel e AUTO POSTO COROMANDEL LTDA – CNPJ: 03.354.269/0001-64**. Objeto é aquisição de combustíveis e ARLA-32, destinados ao abastecimento da frota de veículos e máquinas da Prefeitura Municipal de Coromandel-MG. O presente Termo Aditivo tem por finalidade o reequilíbrio no valor dos itens:

Código 106 – Gasolina Comum, passando a vigorar o seguinte preço: R\$ 5,64 o litro

Código 681 – Óleo Diesel S10, passando a vigorar o seguinte preço: R\$ 6,19 o litro. Informações no e-mail licitacao@coromandel.mg.gov.br, pelo telefone 34-3841-1344, ou na sede da prefeitura municipal à Rua Artur Bernardes nº 170 – Centro. Coromandel-MG, 18 de agosto de 2023. Patrick César Sucupira – Pregoeiro.

EXPEDIENTE

IMPrensa Oficial do Município
Órgão informativo da Prefeitura Municipal de Coromandel
Responsável: Jorge Adriano de Oliveira Xavier
Impressão: Prefeitura Municipal de Coromandel
(34) 3841-1344